

## ESTUDO DE REVISÃO ACERCA DO TRATAMENTO CONFERIDO A ANIMAIS DE CONSUMO EM FAVOR DA ALIMENTAÇÃO HUMANA

Talita Laiza Ramos dos Santos<sup>20</sup>

Patrícia Medina<sup>21</sup>

### RESUMO

Trata-se de artigo resultado de revisão sistemática integrativa de literatura que visou identificar como a literatura científica dos últimos cinco anos (2017-2021) abordou o tratamento conferido a animais de consumo em favor da alimentação humana. Inseridos no contexto social brasileiro os animais não-humanos são protegidos pela constituição federal brasileira embora o ordenamento não declare o bem que se tutela quando menciona, em seu artigo 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações. Concluiu-se que há divergência relativamente ao bem juridicamente protegido; que a literatura é unânime em admitir que o tratamento dado aos animais de consumo em favor da alimentação humano envolve sofrimento ao longo de todo o processo da criação ao abate; que as raízes do problema se assentam em comportamentos e valores constituídos desde imemoráveis tempos e que na atualidade assumem como padrão de sentido de poder antropocentrismo-especismo com base no modelo capitalista de produção; a criação de animais para consumo e a plantação de grãos para alimentá-los geram grandes impactos negativos ao ambiente sendo premente a alteração do paradigma atual do modelo de produção animal para consumo em razão da necessidade de alinhamento às diretrizes do estado socioambiental assegurado pela Constituição Federal brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** antropocentrismo; direito dos animais não-humanos; tratamento de consumo; maus tratos; direito dos animais.

### ABSTRACT

This article is the result of a systematic integrative literature review that aimed to identify how the scientific literature of the last five years (2017-2021) addressed the treatment given to production and consumption animals in favor of human food. Inserted in the Brazilian social context, non-human animals are protected by the Brazilian federal constitution, although the legal system does not declare the good that is protected when it

---

<sup>20</sup> Bacharel em Direito e Licenciada em Pedagogia da Universidade Federal do Tocantins – UFT, membro do Projeto EducaDH do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT-Esmat. E-mail: [talitalaiza@uft.edu.br](mailto:talitalaiza@uft.edu.br). **Endereço de correspondência:** 203 norte, Alameda 6, Lote 07. Palmas

– TO, CEP: 77006882.

<sup>21</sup> <sup>2</sup> Doutora em Educação, Mestre em Administração de Sistemas Educacionais, Pedagoga e Bacharel em Direito. Docente aposentada da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT-Esmat no qual Coordena o Projeto EducaDH. [patriciamedina@uft.edu.br](mailto:patriciamedina@uft.edu.br). tel-whats (63) 984998981

mentions, in its article 225, that everyone has the right to an ecologically balanced environment, a good for common use by the people. and essential to a healthy quality of life, imposing on the public power and the community the duty to defend and preserve it for present and future generations. It was concluded that there is divergence in relation to the legally protected asset; that the literature is unanimous in admitting that the treatment given to animals for consumption in favor of human food involves suffering throughout the entire process from creation to slaughter; that the roots of the problem are based on behaviors and values constituted since time immemorial and that nowadays they assume anthropocentrism-speciesism as a pattern of sense of power based on the capitalist model of production; the raising of animals for consumption and the planting of grains to feed them generate great negative impacts on the environment, and it is urgent to change the current paradigm of the animal production model due to the need to align with the guidelines of the socio-environmental state guaranteed by the Brazilian Federal Constitution.

**KEYWORDS:** anthropocentrism; rights of non-human animals; treatment of consumption; mistreatment; animal rights.

## **Introdução**

A vida na terra está presente em todo o ser vivo e cada um desempenha uma função essencial. A diversidade vegetal e animal são importantes para o equilíbrio do planeta. A vida teria se iniciado em formas unicelulares; surgiram os primeiros protozoários, fungos e vegetais. Também o ser humano, historicamente, é visto como um animal, classificado a partir de critérios biológicos como vertebrado, compondo parte da taxonomia dos primatas, tendo como os seus parentes mais próximos os orangotangos e os chimpanzés. (FERREIRA, 2017).

A despeito de toda a diversidade mineral a condição de ser sabressai e está indissociavelmente associado à vida, pois, para Hans Jonas (1903-1993) a representação ontológica do fenômeno vital provém das questões biológicas e orgânicas. Quando se pensa no 'ser' se pensa como um ser vivo. A filosofia de Jonas é uma filosofia de tudo o que é vivo e constitui uma biologia filosófica que entende que a vida tem uma tendência à auto afirmação na qual nenhum ser, nenhum organismo em geral tendo à morte, ao contrário, tende à vida, em direção à luz, à água, à associação colaborativa, como a finalidade de continuar existindo, continuar a viver. (JONAS, 2004). Na obra Princípio Vida afirma que todo o organismo possui em igual tempo espírito e corpo e experimenta em si diretamente o fenômeno da vida, sendo o princípio da responsabilidade justamente o cuidado reconhecido como uma obrigação em relação a um outro ser, que se torna

preocupação quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade. (JONAS, 2006; MEDINA, 2011).

Entretanto, ao longo da história o antropocentrismo tem sido uma força dominante, porque considera a humanidade como centro do universo, avaliando tudo de acordo com a sua relação com o ser humano atribuindo ao ser humano uma posição de centralidade. Este pensamento envolve certos sistemas filosóficos e crenças religiosas que talvez tenham sua origem na ideia de Gênesis (1; 26) onde se lê que Deus fez o homem de acordo a sua semelhança e imagem, e assim o designou o domínio sobre os peixes, do mar, aves do céu, gado, e sobre toda a terra, como também sobre todo réptil que se move sobre ela.

O antropocentrismo vê os seres humanos como detentores de todos os valores intrínsecamente (BOFF; CAVALHEIRO, 2017) aos demais seres vivos a condição de estarem ao dispor da humanidade para garantir-lhes qualidade de vida. A tradição antropocêntrica acredita que os animais vivem apenas para servir ao homem. (FELIPE 2009).

Esta visão é amplamente perceptível na contemporaneidade sendo exercida pela dominação de mecanismos de produção e reprodução de animais e exploração dos recursos naturais que se conforma como irrestrita aos seres humanos, contrariando a lógica da finitude de qualquer recurso cujo exaurimento levará também ao fim na espécie humana juntamente com os demais seres vivos, sejam fauna ou flora. A vida humana está em meio a um sistema vivo de seres vegetais e animais não-humanos. Em relação aos animais, Vargas e Florit (2017) afirmam a urgência que se estabeleça um novo padrão que trace uma maior relação entre o animal humano e os demais seres vivos, porque no sistema vigente, o antropocentrismo, os humanos possuem um estatuto moral de grau superior, que depende da sua capacidade de propriedade que todos os seres humanos têm mas nenhum animal possui. (Miguel, 2020).

O ser humano é alocado no centro e acima de todas as coisas constituindo uma ideia de superioridade aos outros seres, atribuindo relevância ético-moral em concordância com Abilio (2016), apenas aos humanos, denegando todos os direitos e dignidades dos

animais não-humanos, algo que é denominado especismo humano, que vem a ser o direito de explorar, escravizar e matar as demais espécies de animais por considerá-las inferiores, um comportamento discriminatório contra outras espécies diante da conjectura de superioridade de uma espécie. (MARQUES, 2017).

Desde os tempos imemoráveis existe uma relação entre homem e os animais que segue uma linha de predação passando posteriormente à domesticação. Dentre os espaços representados pelos animais nesta relação, os mais comuns e conhecidos são: como produção de comida, vestimentas, companhia, proteção ou exercício de atividades de serviço. (COSTA E FERREIRA, 2018). A relação do homem com os animais nunca foi de igualdade, mas sim de utilização. (VAZ; SILVA E OLIVEIRA, 2017).

Grande parte das nossas práticas sociais provém de realizações reiteradas; reproduzimos comportamentos e crenças que vieram de nossos antepassados e isso se mantém em diversos momentos de nosso cotidiano, como por exemplo em nossa alimentação. O consumo de animais na alimentação e exploração de todos os seus recursos e suas forças brutas, estão impregnados na condição da cultura humana. (POZZETI E BRAGA, 2019; SILVA JÚNIOR; 2020).

Segundo Grava (2018) a criação de animais para fins humanos em particular para a alimentação, não é advindo da constituição biológica da humanidade, mas sim de um processo de construção social e cultural. Portanto, a condição de comer animais não vem de nossa ancestralidade-hereditariedade, mas de um modo de construção dessa cultura, porque o conceito de cultura vem de criações humanas reproduzidas na convivência social conforme afiançava. (ROMANELLI, 2006).

A morte se constitui como uma condição natural de todos os seres vivos, mas se torna constantemente ameaçadora devido as condições de violência de nosso modo atual de viver, produzir, consumir e descartar. Consumir a vida de outra espécie, se tornou um estilo de vida para os seres humanos desde a alimentação ao vestuário passando à medicação e chegando à cosmética e ao entretenimento; tudo passa por tirar a vida de animais, ou retirá-los de seu bem estar específico. (FELIPE, 2009).

A compreensão desse fenômeno social na perspectiva do Direitos dos Animais foi o foco da pesquisa que originou este artigo. A pesquisa foi orientada para responder a pergunta-problema: Como a literatura científica brasileira tem abordado o tratamento conferido a animais de produção e consumo em favor da alimentação humana?

O Quadro 1 apresenta em termos quantitativos o problema investigado:

**Quadro 1** – População brasileira animais de produção e consumo em cabeças

<b>Animais</b>	<b>Quantidade</b>
Galináceos	1,3 bilhão
Bovinos	173 milhões
Suínos	39 milhões
Outros (ovinos, caprinos, codornas, patos, gansos, codornas, perus, avestruzes)	53 milhões
Outros	10 milhões
<b>Total</b>	<b>1,6 bilhões de animais</b>

Fonte: Censo Agropecuário, 2019, IBGE.

A pesquisa seguiu os procedimentos de revisão sistemática e num segundo momento foi integrada com textos de referência. Registra-se que, embora o hábito da alimentação com base no consumo de carne animal, e seus derivados, abranger um grande risco também a saúde humana, a pesquisa não abordou estes aspectos

## **Materiais e Métodos**

Para produção deste artigo foi conduzida uma pesquisa bibliográfica a partir dos procedimentos de revisão sistemática de literatura, que de acordo com Sampaio e Mancini:

[...] é uma forma de pesquisa que utiliza como fonte de dados a literatura sobre determinado tema. Esse tipo de investigação disponibiliza um resumo das evidências relacionadas a uma estratégia de intervenção específica, mediante a aplicação de métodos explícitos e sistematizados de busca, apreciação crítica e síntese da informação selecionada. (SAMPAIO; MANCINI, 2007, p. 2)

Optou-se pela investigação sistemática de literatura por ser um método de investigação mais abrangente e detalhado, para a identificação de levantamentos de produções científicas tendo em vista a pergunta-problema formulada. Foi realizada uma busca em dois amplos bancos de dados eletrônicos Scielo (Scientific Electronic Library Online) e o Google Acadêmico. Para a efetiva busca dos artigos, foram utilizadas os

descritores: antropocentrismo, direito dos animais, maus tratos, especismo, animais de abate. Foram localizados 3530 artigos nas Bases de dados Scielo e Google Acadêmico. Os critérios de inclusão foram: (a) os artigos que tinham relação direta em comum com o tema discorrido, (b) artigos publicados nos últimos cinco anos ou seja, entre 2017-2021; (c) artigos nacionais e escritos em língua portuguesa foram excluídos os artigos que não estavam relacionados à temática e os artigos repetidos nos bancos de dados.

Com base nessa seleção foram lidos os resumos e as conclusões dos artigos encontrados, para a confirmação da pertinência para este estudo e por fim foram examinados e identificados os eixos temáticos que respondiam a pergunta-problema. Todos os artigos selecionados foram lidos na íntegra e aplicados os procedimentos de leitura analítica sempre com foco na resposta à pergunta-problema.

Concluída a fase de revisão sistemática, verificou-se o corpus da pesquisa, com 27 artigos que aparecem neste artigo, da introdução aos resultados, como citações datadas de 2017 a 2021. Para fins de complementação de entendimento de termos ou contextualização, optou-se por integrá-los a outras literaturas de referências articuladamente com a a legislação Decreto de Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, Lei de nº 9.605 de 2 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, Lei de nº 3.688 de 3 de outubro de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais e a Constituição Federal de 1988.

### **Resultados da revisão sistemática: do tratemtno dado aos animais na legislação brasileira**

No âmbito brasileiro, os animais não-humanos encontram-se no campo jurídico desde os anos do governo de Getúlio Vargas, 1930-1934. (ATAIDE JÚNIOR e MENDES, 2020). O primeiro diploma legal em caráter geral dos direitos dos animais no Brasil data de 1934; trata-se do Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estes foram resguardados juridicamente, assim designando a tutela de todos os animais do país ao estado, como também os reconhecendo como sujeitos de direitos e de capacidades jurídicas, conforme disposto em alguns artigos da Constituição de 1934, o Decreto Lei nº 24.645 de 10 de julho. (BRASIL, 1932).

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

As alegações que fazem as pessoas jurídicas e morais, como detentoras dos direitos de personalidade assentida desde o registro de seus atos constitutivos em órgão competente e que estas mesmas pessoas podiam se apresentarem em juízo para intentar pelos seus direitos; da mesma forma, os animais se constituem sujeitos de direitos subjetivos, por razão das leis que os resguardam.

Percebe-se, que quando o processo judicial efetua os direitos, e reconhece-os como subjetivos, essa subjetividade animal é entendida como reconhecimento no processo, e, em decorrer disso passa a ser reconhecida também pelo direito, trazendo novos valores integrados a transformação da sociedade. (GODILHO; ATAIDE JÚNIOR, 2020).

Ainda que os animais não tenham capacidades de comparecer em juízo para lutar pelos seus direitos, o poder público e a coletividade receberam a competência jurídica para representá-los em juízo no momento em que as leis que os protegem forem violadas. Entende-se que os animais não-humanos são sujeitos de direitos, do mesmo jeito que ocorre com seres humanos um tanto incapazes ou totalmente incapazes e ainda assim são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006).

Contrário sensu, Ferreira (2011) explica que a garantia de defesa dos animais, solicita uma nova observação da legislação nacional, no que coloca os animais como sujeitos de direitos, mas isso só dá pelo respeito a vida a dor, e a liberdade, condição que

não foi concebida com a lei, mas sim pela necessidade.

Observa-se que estas questões são garantias constitucionais que protegem os animais diretamente, evitando tratamentos cruéis, garantindo a vida e a dignidade. Em vista disso, a designação da qualidade de vida, na expressão constitucional, não se restringe somente à espécie humana. CARDOSO e TRINDADE (2013). Neste mesmo entendimento segue o artigo 222 da Constituição Federal 1988 que torna incluso comoum todo os animais no âmbito jurídico como sujeitos de direitos:

Art.1º - **Todos têm direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Os direitos dos animais estão principalmente representados na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de crimes ambientais, Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

“Diante da Constituição Federal de 1988, a interpretação do texto a se resguardar é aquela que confere aos animais o status de bem jurídico ambiental a ser protegido” afirma Hachem e Gussoli (2017, p. 157). Assim, o ordenamento e as doutrinas jurídicas não reconhecem os animais não-humanos como sujeitos de direito, porém, reconhece a importância dos direitos dos animais, mas tenta acolhê-los sob o olhar da sua proteção jurídica, por intermédio da legislação ambiental (EGEA e MOREIRA, 2019); em que pese o Decreto de Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais) dispor que:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

O que ocorre é que o artigo 32 da Lei Federal 9.605/1998, juntamente com a art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, fez-se revogar o artigo 64º das leis de

contravenções penais assim, considerando a lei ambiental, como vigente e nos termos do artigo 32 passou-se a definir como infração penal a crueldade contra os animais, “Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Desse modo também entende Levai (2006) que a vedação da crueldade, descrita no decreto de lei nº 24.645/34, se tornou contravenção penal, no artigo 64 da lei de procedimentos complementares, e tempos depois vira crime ambiental, no artigo 32º da lei 9.605/98, assim como tem amparo no texto constitucional de pelo artigo 225, § 1º, VII.

Segundo Helena Diniz (2018) o artigo 32 da Lei de crimes ambientais, faz se abranger quatro tipos de crimes sendo eles contra os animais silvestres, doméstico, domesticado, nativo e exótico, o ato de abusar, por exemplo; colocar o animal para trabalhar em graus excessivos, puxar carroça com peso exagerado e acima de suas forças; maus tratos no que tange acarretar sofrimento, fazendo com que lese a integridade física do animal; ferir no que leva a lesionar e mutilar partes do corpo do animal. Assim maltratar os animais está posto nesse artigo porque o indivíduo o lesiona mesmo antes de tirar sua própria vida.

A naturalização do sofrimento animal, especialmente àqueles mais frequentemente são utilizados para alimentação, é um traço comum associado à práticas produtivas de um modelo de produção industrial cujo objeto é a vida de animais sencientes (FLORIT, GRAVA, SORDI 2020).

### **O Antropocentrismo e uso dos animais na alimentação humana.**

O antropocentrismo teve início na Grécia antiga, pelo entendimento de haver uma relação de hierarquia entre o homem e os demais seres (LIMA, 2019). A dignidade é própria apenas ao ser humano e em decorrência de sua razão lógica, independência, autonomia e liberdade como já afirmava Boff (2005) e define como: o homem localizado no centro. Representando comportamentos e ações que designam as coisas na dimensão que dispõe ao ser humano realizar os seus próprios desejos, explica que:

[...] ignora-se que o sujeito da vida, da sensibilidade, da inteligibilidade e da amorização não somos nós, mas é o próprio universo, no caso, a própria Terra, que por nós e em nós manifesta sua capacidade de sentir, de pensar, de amare de venerar. O antropocentrismo desconhece todas estas imbricações (BOFF, 2005, p. 31).

Segundo Cavalheiro e Pelenz (2020), diante o cenário histórico das civilizações, bem como as questões culturais em razão de seu próprio bem estar, o ser humano buscou um desenvolvimento que objetivamente implica na exploração do meio ambiente, no especismo, e na utilização dos animais com finalidades de suprir as condições da individualidade humana que na atualidade alcança o status de padrão cultural denominado consumismo caracterizado pela ideia de exploração e descarte de tudo e como advém da natureza, a fauna e flora, alimentam as vaidades sem limites da humanidade. Essa ideia de superioridade humana advém da prática de negar o arbítrio de outros seres e impor o domínio como objetivo de utilidade para ganhos para sua única espécie, o que não é favorável ao respeito a vida no planeta.

O estudo de Silva Júnior (2020), registra uma “ zona de intersecção conflituosa entre as macrodimensões da fauna e do ser humano, especificamente entre os atributos da dignidade e o bem-estar animal e a dignidade humana” (p. 129) , passando por quatro zonas de conflito em relação a dignidade humana:

Em relação a produção de alimentos de origem animal, abarca objetivamente o sofrimento dos animais explorados para o consumo (FONSECA, 2017), caracterizando a discriminação entre espécies uma vez que os interesses de um ser tem menor importância em função de ser de uma espécie diferente. Isso é especismo, uma consequência do antropocentrismo; ambos tem sua origem, como vimos, em longínquos registros religiosos , mas, na atualidade assume centralidade econômica, como fica evidente no estudo de Mendonça e Caetano (2017) que pesquisou a utilização de métodos convencionais, como o abate humanitário que usam a insensibilização antes da sangria e os abates feitos conforme os rituais religiosos que utilizam a jugulação cruenta justificando a importância para o Brasil dos “interesse econômico nos abates religiosos, e devido ao valor agregado nas negociações, aumentam-se as taxas de exportações que geram divisas não só para as indústrias como também para o país como um todo”. ( MENDONÇA, CAETANO, 2017, p. 1).

Conforme Wojcichoski, Guerin e Salvagni (2021) a criação de animais para o

consumo e a plantação de grãos para produzir ração busca justificativas quanto aos retornos financeiros, mas essas atividades resultam em graves impactos ambientais. “Metades dos grãos produzidos é destinado aos animais de consumo “A pecuária é responsável diretamente por ¼ das emissões nacionais brutas do efeito estufa.” (WOJCICHOSKI, GUERIN e SALVAGNI, 2021, p. 700)

Acerca do tratamento conferido aos animais de produção e consumo, de acordo com Fausto (2018), os animais para abate são presos em regime de confinamento forçado, com milhões ao mesmo espaço, em péssimas condições de vida, sujeitando-os a separações artificiais que deformam os seus corpos, tudo em benefício da

Produção de alimentação humana, pois bovinos, suínos e galináceas são confinados e submetidos a métodos de criação intensiva, e a maus-tratos (castração, descorna, debicagem, inseminação artificial sem uso de anestésicos) e têm morte precoce [...]

[...] Nos abatedouros a agonia do animal é imensa. Novilhos são afastados de suas mães e ficam confinados em baias escuras, recebendo alimentação líquida, para não desenvolverem musculatura, para que suas carnes fiquem claras e macias. São mortos entre 2 e 6 meses de idade, sem sensibilização prévia. (DINIZ, 2018, p. 114)

Rammê (2020) esclarece que o direito animal constitucional brasileiro se fundamenta no fato da senciência animal, em princípios constitucionais e na regra anticrueldade, para assegurar aos animais os direitos subjetivos e fundamentais, em sua defesa contra as crueldades, ameaças e violações de suas necessidades básicas ligadas ou não ao sofrimento, pois são sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentirem conscientemente algo, terem percepção (sensações e sentimentos) e saber o que vai acontecer e o que o rodeia, como afirmam Felipe (2009) e Rosa (2017).

Embora, sejam recorrentes em relação aos:

animais (aves, porcos, vacas) destinados a produzir alimentos à população são tratados como máquinas produtoras, ficando apinhados, em gaiolas ou galpões sem luz e ventilação natural, e alimentados por equipamentos automáticos em quantidades pré-estabelecidas. E isso lhes causam sofrimento e problemas físicos (osteoporose, perda de massa muscular, doenças respiratórias, deformidade dos pés) e distúrbios psicológicos (estereotípias, p. ex. automutilações) Para evitar isso, fazem debicagem, ou seja, remoção da parte do bico superior e inferior mediante lâmina elétrica quente; extração de dentes e corte de caudas em suínos-movimentos repetitivos, ato de morder barras etc. (HELENA DINIZ, 2018).

O pensamento fundado em uma irracionalidade animal permitiu que a sociedade agisse baseada em um paradigma especista, ignorando a igualdade de outras espécies

sencientes (LEITE E ROCHA, 2020), os mesmos autores afirmam que para que todos tenham um ambiente ecologicamente equilibrado há uma necessidade de ter uma ética ambiental que faça uma harmonia e interação com todas as espécies de um modo geral que dependem dele para sobreviver.

Helena Diniz (2018) entende no mesmo sentido ainda que em seu posicionamento coloque em urgência a edição de normas que punam com mais rigor aqueles que praticam crueldade contra animais por serem crimes constituídos como crimes ambientais, buscando ainda uma tomada de consciência dos órgãos públicos e de toda a sociedade contra a essas condutas inadmissíveis que tanto sofrimento causam nos animais, ferindo sua dignidade como seres sencientes.

O resultado do experimento conduzido por Edington et al., (2018) com o objetivo de analisar a eficácia da insensibilização e sangria no abate de suínos confirma o sofrimento sentido por animais. A pesquisa foi desenvolvida em um matadouro frigorífico sob inspeção estadual na Bahia analisando 499 animais e concluiu o método de insensibilização predominante no Brasil não é eficiente para promover o abate indolor aos animais, portanto há a necessidade de revisão dos procedimentos operacionais de abate

No mesmo sentido, a pesquisa teórico-bibliográfica conduzida Martins e Nunes (2018) analisa os impactos ambientais decorrentes do modelo atual de produção de carne animal em larga escala, destaca a necessidade de proporcionar tutela mais efetiva aos animais não humanos em decorrência de sua senciência e dignidade a partir da revelação das degradantes condições de vida dos animais destinados ao consumo humano; o estudo desnuda o conceito construído de “abate humanitário” e conclui pela “urgência de reconhecer os animais como detentores de direitos fundamentais e dignidade, sendo inadmissível a manutenção da concepção dos animais enquanto coisas”. (MARTINS; NUNES, 2018, p. 197).

A urgência em reconhecer as consequências deste processo produtivo foi estudado por Florit, Grava, Sordi (2020) mediante exame de como se dá a experiência de colonos na lida com animais para a subsistência e como essa cultura foi apropriada pelo discurso da indústria, pouco a pouco de modo a neutralizar as possíveis objeções morais para a atividade de abate e afirma que

[...] o papel da lógica capitalista para explicar o processo de industrialização da produção animal, embora com enorme

pertinência para o exame de vários aspectos, deixam de considerar uma especificidade crucial deste setor, que é o fato de que as mercadorias nele produzidas decorrem do processamento de seres sencientes. (FLORIT, GRAVA, SORDI 2020, p. 198).

O estudo concluiu que a “naturalização do especismo tem consequências sociais, ambientais e sanitárias negativas, sobretudo consequências éticas”. (p. 200).

Assim, a produção de animais para consumo humano pode ser compreendida como naturalizada na perspectiva de Tompson (1995) como uma modo de operação da ideologia que se constituiu como um estado de coisas, (uma criação social e histórica de grupos humanos) tão longamente experienciada é tratada como natural ou como um resultado inevitável de características naturais assumindo os contornos de um sentido a serviço do poder, logo precisam ser discutidas com urgência no âmbito acadêmico com vistas à superação de ideias antropocêntricas que colaboraram com a constituição e o agravamento das crises ambientais da contemporaneidade conforme reistram Florit, Grava, Sordi (2020).

### **Considerações finais**

A pesquisa visou responder como a literatura científica brasileira tem abordado o tratamento conferido a animais de produção e consumo em favor da alimentação humana a partir de uma revisão sistemática-integrativa de literatura científica publicada entre os anos de 2017 e 2021 e disponíveis em duas amplas bases de dados: a Scielo e Google Acadêmico.

A pergunta encontrou como resposta, que no âmbito jurídico brasileiro os animais têm proteção a partir da Constituição de 1934 e desde a Constituição Federal de 1988, a expressão “todos” presente no art. 225 concretiza uma matriz ecológica pois que representam os animais humanos e não humanos que habitam planeta.

Foram encontrados artigos cujos autores interpretam as normas jurídicas brasileiras entendendo os animais como sujeitos de direito despersonalizados e outros que afirmam que na ordem jurídica em vigência (2021) no Brasil, os animais não são sujeitos de direito mas bens jurídicos ambientais que carecem de máxima proteção.

Embora o ordenamento legislativo se fundamente na senciência animal sendo a regra a anticrueldade, em relação a produção de animais para consumo o sofrimento é

recorrente e decorre do antropocentrismo e especismo que sustentam o padrão cultural de consumo com objetivo de utilidade e não favorável ao respeito da vida doplaneta. Donde decorre a indicação de urgência de edição de norma que penalizem mais rigorosamente aqueles que praticam crueldade.

A criação de animais para consumo e plantação de grãos para alimentar animais resultam em grande impacto ambiental negativo existindo portanto conflitos entre as dimensões da fauna, flora e ser humano, especificamente entre os atributos da dignidade e o bem-estar animal e a dignidade humana.

Cenário que justifica a relevância do estudo se que se evidencia diante da premência de alteração do paradigma atual do modelo de produção animal em razão da necessidade de alinhamento às diretrizes do estado socioambiental assegurado pela Constituição Federal brasileira.

Registramos como limitação deste estudo delimitação temporal das publicações que excluiu uma expressiva publicação nos anos anteriores a 2017 que deverão fazer parte da pesquisa em continuidade a este estudo de revisão. Dentre os materiais excluídos encontra-se o Dossiê da revista Diversitas / Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo do ano de 2016.

Além disso, o resultado do estudo levantou a necessidade de ampliar a pesquisa na perspectiva biocêntrica inserindo as reflexões considerando como moralmente relevantes outras espécies, mesmo que não sejam sencientes (como vegetais ou fungos) na perspectiva de Stefano Mancuso uma vez que as perspectivas antropocentricas não consideram o equilíbrio ambiental como um todo.

## Referências

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. In: 1º SIMPÓSIO SOBRE CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO, v. 1 n. 1. 2016., Marília-SP. **Anais eletrônicos...** Marília-SP: 2015. p. 440-461. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst>. Acesso em: 27. Mar. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História Da “Lei Áurea” Dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, Mai-Ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731> Acesso em: mar 2021

BÍBLIA. Português. Bíblia de Estudo Consciso: ella em foco. Tradução de João Ferreira de Almeida. 1ª Edição, Santo André - SP: 2016.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Revista Inclusão Social, Brasília**, v. 1, n. 1, p. 28-35, out./mar. 2005. Disponível em <http://revista.ibict.br/inclusao/issue/view/119> Acesso em: 13 Abr. 2023.

BOFF, Salete Oro; CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. Aproximações entre ética animal e ética da vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 01, p. 108-132, jan- abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22021>> Acesso em: mar 2023

BRASIL, Decreto-lei nº 24.645, de julho de 1932. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 08 Abr. 2023.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 08 Abr. 2023.

BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fev. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 08 Abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Brasília, DF: Senado Federal Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em mar. 2023.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 13, p. 201-214. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643/6185> Acesso em: 10 Abr. 2023.

CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto, PELLENZ, Mayara. A Leitura De Milan Kundera eo Direito Dos Animais: A Questão Do Especismo. **Profanações**, v. 7, p. 29-55, jan. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/2224>> Acesso em: 10 de Abr. 2023.

COSTA, Debora Regina Lambach Ferreira; FERREIRA, Fabiano Montiani. O Direito dos Animais de Companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n 02, p. 24- 39, Mai-Ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939> Acesso em: 20 mar. 2023

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 120-121, mai. 2006. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf> Acesso em: 20 mar 2023.

EDINGTON ET AL., **Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal** (v.12, n.1) p. 21 – 29 jan – mar (2018). Disponível em: <http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/424/2288>. Acesso em: 20 mar 2023

FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-29, jan-jul. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864> Acesso em: 20 mar 2023

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.6 n. 9, p. 307- 353, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733> Acesso: 20 mar. 2023

FERREIRA, Hugo. Antes do Pós-humano: insetos sociais, mamíferos superiores e a (re) construção de fronteiras entre os humanos e os animais na modernidade. **Ilha do Desterro**, Florianópolis, v. 70, n. 2, p. 15-27, ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/desterro/article/view/2175-8026.2017v70n2p15> Acesso em: 20 mar 2023

FONSECA, Rui Pedro. Percepções da população portuguesa relativamente a dietas, animais e indústria agropecuária. **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 27, n. 2, p. 217-152, set-nov. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25149/15332> Acesso em: 11Abr. 2023.

GODILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no brasil e na américa latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade de Santa Maria**, v. 15, n. 2, p. 1-19, jul. 2020. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) Acesso em: 08 Abr. 2023.

GRAVA, Diego da Silva. Especismo na Cultura Alimentar Moderna: Impactos Socioeconômicos, Sanitários, Ambientais e Éticos da Cadeia produtiva Animal do Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 49, p. 200-220, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/56051>. Acesso em: 20 mar 2023

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 141- 172, Set-Dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 20 de

mar.2023.

HELENA DINIZ, M. (2018). Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 13(1).  
<https://doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219>

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário, 2017**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/sobre-censo-agro-2017.html>. Acesso em 20 de mar. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Alberto Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio da Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Ed. PUC - Rio, 2006

LEITE, Rayane Domingues; ROCHA, Marcelo Antônio. "Pandemia de COVID-19 e produção de proteína animal para consumo". IN. **Democracia, direitos humanos e justiça socioambiental**: Reflexões sobre as repercussões sociais da natureza. p. 1-309, Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2020. Disponível em: [\\_humanos-e-justi%C3%A7a-socioambiental.pdf](#). Acesso em 20 mar de 2022.

LIMA VIEIRA, Amanda Abgail. **Animais Não Humanos Como Sujeitos de Direitos: Uma Análise Do Antropocentrismo Jurídico E Da (In) Constitucionalidade Da Ec 96/2017**. Universidade Feral de Uberlândia. Faculdade de Direitos. Uberlandia, 2019. Acesso em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26413>. Acesso em: 20 mar 2023

MARQUES, Bruno Garrote. O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, p. 125-164, Mai – Ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22945>. Acesso em: 20 mar 2022.

MARTINS, Juliane Caravieri, NUNES, Cicília Araújo. Os “animais de produção” para alimentação humana e o direito constitucional ambiental e ecológico: paradoxos ético-jurídicos. **Revista Brasileira de políticas públicas**. Brasília, v.10, n.3, p. 196-220, 2020. doi: 10.5102/rbpp.v10i3.6988 Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6988/pdf>. Acesso em: 20 mar 2022.

MEDINA, Patrícia. **A Relação homem-natureza, a fenomenologia do cuidar e a dimensão formativa**. 158p. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1125/1/Tese%20Patricia%20Medina.pdf> Acesso em: 20 mar 2022.

MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Abate

debovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. **PUBVET** v.11, n.12, p.1196-1209, Dez., 2017. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/artigo/4222/abate-de-bovinos-consideraccedilotildees-sobre-o-abate-humanitaacuterio-e-jugulaccedilatildeo-cruenta>. Acesso em: 20 dez. 2023

MIGUEL, Ricardo. Especismo. Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Campo Grande, p.1-34, Ed. 2020. Disponível em: <http://compendioemlinha.letras.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2020/06/Especismo.pdf> Acesso em: 27 mar. 2023.

POZZETI, Valmir Cesar, BRAGA, Elizabeth Beatriz Rodrigues. Animais não-humanos: Direito à vida e a dignidade. Dom Helder Revista de Direito, Belo Horizonte – MG, v.2, n.3, Presidente Prudente – SP. Anais Eletrônicos... Presidente Prudente – SP, 2019. P. 1-16. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/about/contact> Acesso em: 08 Abr. 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 10, n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8988/4272>. Acesso em: 12 Abr. 2023.

ROMANELLI, Geraldo. O Significado da Alimentação na Família: Uma Visão Antropológica. Medicina (Ribeirão Preto), v. 39, n. 3, p. 333-339, set. 2006. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-453277> Acesso em: mar 2023.

ROSA, Thaise dos Santos, Os Direitos Fundamentais Dos Animais Como Seres Sencientes. Justiça & Sociedade - **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista** – IPA. Porto Alegre – RS, v. 2, n. 1, p. 395-433. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620/550>> acesso em: 07 abr. 2023.

SAMPAIO, RF; MANCINI, MC. Estudos de revisão sistemática: um guia para sintética criteriosa da evidência. Rev. bras. fisioter., São Carlos, v. 11, n. 1, pág. 83-89, fevereiro de 2007. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-35552007000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-35552007000100013&lng=en&nrm=iso). Acesso em 11 de abril de 2023.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizzete; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Do antropocentrismo ao biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana. Revista Humanidades e Inovação. Palmas – TO. V. 7, n. 4, p.101-118, mar. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1631> Acesso em: 20 de Mar 2022.

VARGAS, Vanilda da Silva; FLORIT, Luciano Félix. Uma perspectiva jurídica na relação entre animais humanos e não humanos. **Revista Jurídica** – CCJ, Centro de Ciências Jurídicas da FURB, Blumenau – SC, v. 20, n. 43, p. 165-203, set/dez. 2016.

Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6418> Acesso em mar 2023

VAZ, Bruno Rafaelo Lopes; SILVA, Marisane Pereira; OLIVEIRA, Nathânia de Medeiros. Direito dos Animais e antropocentrismo: Tensões e possibilidades. In: ANAIS DOS CONGRESSOS DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, v. 1. 2017, Salvador.

**Anais.** Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf?file=2017/02/Anais-dos-Congressos-de-Bio%C3%A9tica-e-Direito-Animal-I.pdf> Acesso em: mar 2023

WOJCICHOSKI, Nicole de Sousa; GUERIN, Marina; SALVAGNI, Julice. As corporações do setor agropecuário: uma análise dos impactos ambientais na produção e consumo de animais. Calgaro, Leite (Org.). Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo IV : diretrizes de políticas públicas socioambientais. Porto Alegre: Fi, 2021. Cap.32, p. 697-717. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/218459> . Acesso em: 20 mar. 2023.

